



Serviço Público Federal
Ministério da Cidadania
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento de Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos
Coordenação de Convênios e Prestação de Contas
Divisão de Prestação de Contas

PARECER TÉCNICO nº 34/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA

ASSUNTO: Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas

REFERÊNCIA: Processo 01450.010868/2012-24

CONVÊNIO: 774939/2012

CONVENENTE: Associação de Pesquisadores da Amazônia

OBJETO: *"Realização do Projeto Narrativas Orais e Transmissão de Saberes de Povos e Comunidades Tradicionais"*

VIGÊNCIA: 22/01/2013 a 22/01/2014

1. O presente Parecer refere-se à análise realizada na documentação apresentada a título de prestação de contas, por força do Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 507/2011, na qual demonstra os seguintes aspectos:

2. O Convênio 774939/2012 teve sua vigência de 22/01/2013 a 22/01/2014, sob o objeto *"Realização do Projeto Narrativas Orais e Transmissão de Saberes de Povos e Comunidades Tradicionais"*. No instrumento pactuado figura como Conveniente a Associação de Pesquisadores da Amazônia (ASPA) e, como Concedente, o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

3. Conforme Cronograma de Desembolso registrado na Plataforma +Brasil, o repasse a cargo do Concedente foi efetuado no valor de R\$ 104.780,00 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta reais) e R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) relativos à contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

4. No que tange ao cumprimento do objeto, consta nos autos do processo o Parecer Técnico 63/2014, constante nas páginas 713 a 715 (0392104) emitido pela Fiscal, a senhora Célia Maria Corsino, que diz, *in verbis*:

"Essa fiscal também acredita que os objetivos do convênio tenham sido parcialmente cumpridos[...]."

5. Vale salientar que, a Superintendente do Iphan no Estado do Pará à época, a

senhora Maria Dorotéa de Lima, também manifestou-se, conforme demonstrado na Nota Técnica 024/2014, constante nos autos, páginas 687 a 693 (0392104), *in verbis*:

"A conveniente informa que o objeto foi cumprido apenas parcialmente, sendo realizados ainda sem acabamento, os seguintes produtos:

Copião do livro "Seu Leopardo dos Anjos" -- quilombola, Alcântara/Maranhão em coautoria com a pesquisadora doutora Cynthia Carvalho Mastins e o pesquisador mestre Dava Pereira Junior

Copião do livro "Dona Nice Machado Aires" -- quebradeira de coco, quilombola e extrativista residente no quilombo Enseada da Mata/Penalva/MA -- em coautoria com as pesquisadoras doutoras Camisa do Vale da UFRJ e Cynthia Carvalho Marfins da UEMA

Copião do livro "Seu Edinaldo Padilha", Cabeça -- quilombola, residente no Quilombo Camaputiua/Baixada Marinhense/MA - em coautoria com o pesquisador especialista Dodval Santos do IFMA

Copião do livro "Dona Cledineuza Oliveira" -- quebradeira de coco, do Para -- em coautoria com as pesquisadoras doutora Rosa Elizabeth Acevedo Marin e mestre Rito Costa, ambas da UFPA.

Desta forma, pode-se afirmar que o objeto foi apenas parcialmente executado (53,46%) e que o atingimento do objeto não foi total."

6. Em relação à análise da prestação de contas, as impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 30/2018/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (0561341) e Nota Técnica nº 68/2018/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (0871791), encaminhadas ao Conveniente, foram no intuito de obter esclarecimentos quanto à resolução das pendências de ordem formal.

7. Consoante ao exposto, informamos que o Conveniente atendeu aos itens conforme conclui a Nota Técnica nº 64/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPAA (1557053). Dessa forma, informamos que a Instituição restituiu todo o valor devido à Conta Única do Tesouro, totalizando o montante de R\$ 70.043,71 (setenta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), conforme consta na Plataforma +Brasil (1581957). Deste montante:

- R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais) são relativos aos recursos remanescentes do repasse federal;
- R\$ 8.897,71 (oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) referentes aos rendimentos de aplicação financeira não utilizados; e
- R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) referentes à devolução de um pagamento indevido.

8. Importante mencionar que detectamos o descumprimento de algumas formalidades legais pelo Conveniente, tais como alguns equívocos formais de preenchimento na Plataforma +Brasil e pagamento de tributos realizados após a vigência do convênio, referente apenas ao último mês de pagamento dos pesquisadores. Entretanto, o fato gerador ocorreu dentro da vigência do instrumento e o Conveniente justificou, alegando dificuldades operacionais no sistema à época dos pagamentos finais. Além disso, conforme orientações repassadas a esta Divisão de Prestação de Contas pela Procuradoria Federal junto ao Iphan, pela Coordenação de Contabilidade e pela Diretoria do Departamento de Planejamento e Administração, tais impropriedades e/ou descumprimento das formalidades da lei não caracterizam Dano ao Erário e tais despesas podem ser aprovadas com ressalvas.

9. Tendo em vista o disposto da Constituição Federal, art. 71, inciso II e nos Pareceres Técnicos da Prestação de Contas supracitados, anexos à Plataforma +Brasil, entendemos que as contas estão aptas à aprovação com ressalvas, pela autoridade competente, devendo o dirigente da instituição ser informado que toda a documentação produzida durante a vigência e execução do objeto deste instrumento, deverá ser arquivada pela Associação de Pesquisadores da Amazônia, permanecendo à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação das contas.

10. Propomos a “**Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas**”, com a devida baixa no SIAFI, uma vez que a documentação apresentada demonstra que não houve prejuízo ao erário. Entretanto, caso surjam fatos novos acerca da execução do objeto, o processo poderá ser desarquivado para averiguação.

Matheus Moura Fonseca Santos

Coordenador de Convênios e Prestação de Contas substituto

De acordo.

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, na forma proposta.

William de Castro Feitosa

Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos

Manifestação do Ordenador de Despesas

Aprovo com Ressalvas a presente Prestação de Contas, com base no Parecer Técnico constante no processo, uma vez que o documento demonstra que houve boa e regular aplicação dos recursos.

Marcos José Silva Rêgo

Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o constante no Parecer acima, HOMOLOGO a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas efetuada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração deste Instituto.

Kátia Santos Bogéa

Presidente do Iphan



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Moura Fonseca Santos, Coordenador substituto de Convênios e Prestação de Contas**, em 25/11/2019, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William de Castro Feitosa, Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos**, em 26/11/2019, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Jose Silva Rêgo, Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**, em 26/11/2019, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Santos Bogeia, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 26/11/2019, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1578486** e o



código CRC **90CE6A3F**.

Referência: Processo nº 01450.010868/2012-24

SEI nº 1578486